

Processo nº: **697464**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Delta

Responsável: Jorge Manoel da Silva, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 29/11/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação. 2) Em relação à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nota-se uma considerável diferença entre o percentual exigido (15%) e os valores efetivamente aplicados (9,88%), resultando uma diferença de 5,12% que, em termos financeiros ou absolutos, representam R\$343.869,57 que deixaram de ser investidos na saúde pública, contrariando as prescrições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT. 3) Deixa-se de apreciar as demais falhas elencadas pela unidade técnica, inclusive a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, uma vez que não fazem parte do escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010. 4) No que tange à impropriedade relativa ao repasse à Câmara Municipal, observa-se a inexpressividade da diferença repassada a maior, especialmente quando comparada com o montante dos recursos constitucionalmente devidos, representando a diferença somente 0,14% daquele valor. O mesmo se observa em relação aos créditos especiais abertos sem respaldo legal, que, em relação aos recursos orçamentários geridos no exercício, representou 0,013%, aproximadamente, nos termos do Balanço Financeiro constante do SIACE. Dessa forma, sob a visão do planejamento e execução orçamentária, constata-se que os valores excedentes não trouxeram qualquer prejuízo ao equilíbrio fiscal. Diante desta constatação, impõe-se analisar a questão em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a avaliação da lesividade da conduta do administrador. Nessa análise, desconsideram-se as irregularidades apontadas, considerando que é cristalina a insignificância da lesão apurada, que, do ponto de vista material, não acarretou prejuízo à Administração Municipal, sendo desprezível sua repercussão no mundo jurídico. 5) Decisão unânime.